



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.038948/91-52  
Recurso nº : 127.861  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Exs.: 1987 e 1988  
Recorrente : LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 09 de novembro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.772

PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-06.751, de 08 de novembro de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10880.038948/91-52  
Acórdão nº : 108-06.772

Recurso nº : 127.861  
Recorrente : LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 05/08.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Dedução IR, referente aos anos de 1986 e 1987, foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.038953/91-92.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.038948/91-52  
Acórdão nº : 108-06.772

## VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 57 e despacho de fls. 67/68, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10880.038953/91-92, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda nos anos de 1986 e 1987. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ pelo acórdão nº 108-06.751, onde, além de rejeitadas as preliminares suscitadas, foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do PIS Dedução IR ao decidido no processo principal do IRPJ.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de novembro de 2001

  
NELSON LÓSSO FILHO  
3